



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628)

Nº 0600270-43.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628)

- 0600270-43.2022.6.02.0000 - Penedo - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: DIMAS DOS SANTOS FARIAS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL12660-A

REQUERIDO: ALCIDES DE ANDRADE NETO

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, RAFAEL ROCHA NOVAIS - AL11505, ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314

EMENTA

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REGISTRO NO SISTEMA FILIA EM 04/04/2022. PRAZO DECADENCIAL. NÃO ATENDIMENTO. AÇÃO PROPOSTA EM 20/07/2022 PELO PRIMEIRO SUPLENTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência, para extinguir o presente feito, com resolução de mérito, conforme art.

487, II do CPC, nos termos do voto da Relatora. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 07/10/2022

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de petição de decretação de perda do cargo por desfiliação sem justa causa interposta por DIMAS DOS SANTOS FARIAS JUNIOR, em desfavor do vereador eleito ALCIDES DE ANDRADE NETO.

Em sua petição inicial (Id 9853714), o requerente sustenta que o ora requerido se desfiliou dos quadros do PROS, partido pelo qual se elegeu vereador em 2018, sem que fosse verificada a incidência dos requisitos de justa causa ou consentimento do partido, filiando-se ao PSD.

Sustenta que "à revelia do PROS, do seu eleitorado e dos suplentes que concorreram, junto com o acionado à vagas na câmara municipal de Penedo, o representado cometeu ato flagrante de infidelidade partidária. "

Afirma que tomou conhecimento da desfiliação através do site de notícias Portal Correio do Povo de Alagoas em 21/06/2022 e que, como primeiro suplente vem manejar a presente ação para que ao final seja determinada a perda do cargo do requerido por infidelidade partidária.

Requeru, ainda, liminar para o imediato afastamento do vereador do cargo com determinação da convocação do primeiro suplente para assumir a vaga.

Tanto a liminar, como o pedido de reconsideração ofertado posteriormente, foram indeferidos por esta relatora (Id 9853813 e Id 9871288).

Em sua contestação (Id 9875960), Alcides Andrade sustenta, preliminarmente, a decadência da ação, haja vista que a Resolução TSE nº 22.610/2017 estipula o prazo de 30 dias a partir da comunicação da desfiliação, para o partido político formular o pedido, concedendo mais 30 dias para que o Ministério Público ou quem tenha interesse também o fizesse.

Realça que a comunicação da desfiliação no sistema FILIA ocorreu em 04/04/2022, tendo a agremiação até 09/05/2022 para ingressar com a ação. Após esse prazo, tanto Ministério Público como outros interessados poderiam ingressar com a ação até 08/06/2022, o que não ocorreu.

Desse modo, pugna pela extinção do feito em face da decadência.

No mérito, assevera que a agremiação PROS anuiu à desfiliação, de maneira que não há de se falar em infidelidade partidária. Pugna pela improcedência da ação.

Oficiando os autos, a Procuradoria Regional de Alagoas manifestou-se pela extinção do feito de perda de cargo eletivo em virtude da decadência (Id. 9894070).

Intimado acerca da questão preliminar trazida em sede de contestação, o autor da ação ficou-se inerte.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal o pedido de decretação de perda do mandato por desfiliação sem justa causa, formulado por DIMAS DOS SANTOS FARIAS JUNIOR, em desfavor do vereador eleito por Penedo Alcides Andrade Neto.

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos das partes, na medida em que lhes foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Na espécie, conforme relatado, o requerente pretende obter a decretação da perda de mandato eletivo por desfiliação sem justa causa dos quadros do partido do vereador Alcides Andrade Neto, nos termos dispostos no art. 22-A da Lei nº 9.096/95, in verbis:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido

em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Passo, portanto, a analisar a preliminar de decadência suscitada na contestação.

Acerca da propositura da ação, a Resolução TSE nº 22.610/2017 dispõe da seguinte forma:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

(...)

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da comunicação da desfiliação, efetivada pela Justiça Eleitoral nos termos do 25-B da Res.-TSE nº 23.596/2018, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021).

Da leitura do dispositivo denota-se que o termo inicial do prazo corresponde à comunicação da desfiliação, ocorrendo esta por meio do sistema FILIA, conforme disposto na Res. TSE nº 23.596/2018, in verbis:

Art. 25-B. Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis (Lei nº 9.096/1995, § 1º do art. 19). (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021) (grifado)

[...]

§ 1º A intimação a que se refere o caput deste artigo será dirigida ao Presidente Nacional do partido e será realizada por meio de mensagem disponível quando do login ao FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)(grifado)

[...]

§ 3º A ciência referida no caput deste artigo deverá ser registrada em até 5 (cinco) dias corridos contados da data da disponibilização da intimação, sob pena de considerar-se realizada automaticamente na data do término desse prazo.(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Feitos os pertinentes registros dos artigos que regem a matéria, resta analisar se no presente caso foi efetivamente cumprido o prazo decadencial pelo autor.

Pois bem, consta dos autos que foi determinada a anotação da desfiliação pelo Juiz Eleitoral da 13ª Zona, sendo a determinação cumprida pelo Chefe de Cartório em 04/04/2022, conforme a seguinte certidão anexada no Id 9876167:

CERTIDÃO

CERTIFICO que, para os devidos fins, nesta data, cumpro, conforme determinação do MM. Juiz Eleitoral em Despacho (1039812), o registro de desfiliação partidária no Sistema de Filiação Partidária. O referido é verdade. Dou fé.

Penedo, 04 de abril de 2022.

ARISTON ALENCAR DOS SANTOS

Chefe de Cartório

Extrai-se dos autos, ainda, o pedido de desfiliação dirigido ao magistrado da 13ª Zona Eleitoral, protocolado em 01/04/2022, bem como a Carta de Anuência do PROS assinada pelo Presidente do Diretório Regional em Alagoas em 28/03/2022 (Id 9876164).

Desse modo, em 04/04/2022 foi registrado no Sistema FILIA pelo Chefe de Cartório da 13ª Zona a desfiliação do vereador Alcides de Andrade Neto, passando a correr o prazo de 5 dias para o registro da ciência pela agremiação, conforme §3º, do art. 25-B acima transcrito.

Em 10/04/2022, portanto, iniciou-se o prazo de 30 dias para a agremiação propor a ação. Em 10/05/2022 iniciou-se por sua vez os 30 dias subsequentes para a propositura da demanda pelo Ministério Público ou legítimo interessado, findando-se tal prazo em 08/06/2022.

A presente ação de perda de cargo foi proposta em 20/07/2022, intempestiva portanto.

Em seu parecer, o Ministério Público pontuou:

Assim, com razão o Requerido ao apontar o dia 10/4/2022 como data inicial do prazo para a propositura da Ação, considerando a data de comunicação ao partido informada na certidão de id. 9876164.

Ressalte-se que para o Suplente o início do prazo flui - automaticamente - com o término do prazo do partido. Descabe, portanto, falar em contagem do prazo a partir da mera ciência da desfiliação, consoante entendimento jurisprudencial:

"[...] Desfiliação partidária. Ministério Público Eleitoral. Contagem do prazo. Data da ciência da desfiliação. Impossibilidade. [...] Os prazos previstos no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007, contados da

desfiliação partidária, são decadenciais." (Ac. de 5.6.2008 na AC nº 2374, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

(i)

Logo, considerando a data de protocolo da petição - 20/07/2022 -, patente o decurso do prazo para o ajuizamento da Ação.

Nesse contexto, cumprida todas as formalidades legais para a desfiliação do requerido, sem a interposição da ação no prazo legal, resta patente a decadência da ação.

O colendo TSE recentemente já decidiu nesse mesmo sentido em caso análogo. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO PARA DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. ART. 1º, § 2º, DA RES.-TSE 22.610/2007. CARTA DE ANUÊNCIA COM A DESFILIAÇÃO E POSTERIOR EXPULSÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO. 1. Diante da existência de carta de anuência com a desfiliação, assinada pelo Presidente do Diretório Municipal, bem como ato formal de expulsão do parlamentar, com o registro do desligamento nos assentos da Justiça Eleitoral e baixa no Sistema de Filiação Partidária (FILIA), inexistente interesse processual para a propositura de Ação de Perda de Mandato Eletivo. 2. No caso, não houve nenhuma medida administrativa ou ainda judicial por qualquer órgão partidário, inclusive pela nova gestão do Diretório Municipal que sucedeu o antigo Presidente, buscando a invalidação do ato praticado por órgão que, nesta ação, alega-se não investido de atribuição para tanto. 3. A invalidação de atos jurídicos, cujos efeitos concretos encontram-se exauridos, não pode ser pleiteada incidentalmente em Ação de Perda de Mandato Eletivo, com causa de pedir e objeto delimitados. 4. No caso, ainda que a propositura se revelasse adequada, incidiria a decadência, porque extrapolado o prazo previsto no § 2º do art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007. 5. Agravo Regimental desprovido (TSE, AgR-AJDesCargEle nº 0601896-25.2020.6.00.0000/PE, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 10.02.2022)

Pelo exposto, acompanhando o parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral, acolho a preliminar de decadência e voto pela extinção do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora